



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº ²⁰⁰⁶ 59 /~~2004~~
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 20.01.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1788/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200505249
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA.
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Declarações inexatas com relação à quantidade, preço, peso e código da mercadoria. A quantidade total da mercadoria transportada é coincidente com a constante do documento fiscal. O valor inferior com relação ao preço de aquisição da mercadoria é insignificante. A divergência de peso é elemento insuficiente para tornar inidônea a nota fiscal. Não foi constatada inexatidão com relação ao código dos produtos. **Confirmação** da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Insuficiência de elementos para configuração do ilícito. Faltando maior consistência na acusação fiscal há de se decidir a favor do contribuinte. Decisão por **unanimidade** de votos, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas relativas à quantidade e ao peso das mercadorias, ao código e custo dos produtos, no intuito de reduzir a base de cálculo da operação.

Nas Informações Complementares o autuante explica que as mercadorias constantes da Nota Fiscal 383816, emitida pela Comsol Comercial de Alimentos Ltda., objeto da acusação, foram adquiridas através da Nota Fiscal 174127 emitida pela Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., cópia acostada aos autos às fls. 11/12. Esclarece que tais mercadorias estavam sendo transferidas no mesmo veículo que efetuou a operação anterior e que o preço da presente operação está inferior ao de aquisição, já que o valor referente ao ICMS

B

Antecipado, que deve compor o custo da mercadoria, não foi agregado ao valor da venda. Ressalta que foi constatado que o peso bruto corresponde a 13.700kg. e o líquido a 12.200kg.

Para instruir o processo for acostada o Certificado de Guarda de Mercadorias, a Nota Fiscal 383816 emitida pela Comsol Comercial de Alimentos Ltda. e a cópia da Nota Fiscal 174127 emitida pela Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

A autuada, emitente da nota fiscal, apresentou impugnação tempestivamente, alegando que não se afigura como ilegal o valor constante do documento fiscal, somente por que a operação foi realizada com o mesmo valor da aquisição e que no Certificado de Guarda de Mercadoria constam os mesmos produtos da nota fiscal. Por fim alega o efeito confiscatório da multa aplicada. Acosta cópia do Termo de Acordo 261/2005, que concede Regime Especial relativo à concessão de redução da base de cálculo nas operações internas.

A julgadora singular após cotejar as declarações constantes da Nota Fiscal com o Certificado de Guarda de Mercadoria, no que tange à quantidade dos produtos, constatou que ambos descrevem o mesmo total, ou seja, **105.552 unidades**, pois enquanto este descreve o produto em caixas com 48 unidades de 120 gramas cada, aquela descreve em caixas com 12 unidades de 120 gramas cada. Quanto ao preço do produto, a decisão enfatiza que a venda ocorreu com o mesmo valor da aquisição, estando, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente, qual seja, o § 8º do art. 25 do RICMS. Assim, decide pela improcedência do feito fiscal, por não restar comprovada qualquer irregularidade que torne inidônea a nota fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão absolutória** exarada pela 1ª Instância, considerando que ao se multiplicar as unidades descritas na Nota Fiscal e no Certificado de Guarda de Mercadoria, com o número de caixas, o resultado será igual em ambos os documentos, logo a quantidade do produto é a mesma, apenas foi expressa de forma diversa. Ressalta que não há previsão legal para que o imposto pago em antecipação integre a base de cálculo na operação seguinte e que caso a venda seja efetuada por preço inferior ao de aquisição tal fato caracterizaria o subfaturamento e não a inidoneidade do documento fiscal.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata do transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal nº 383816, emitida pela Comsol Comercial de Alimentos Ltda., considerada inidônea por conter declarações inexatas com relação à quantidade, preço, peso e código da mercadoria.

Considerando que a inexatidão das declarações, segundo o autuante, diz respeito a vários elementos, analisaremos cada um individualmente a fim de verificar a existência ou não de divergências entre a mercadoria transportada e a descrição no documento fiscal.



1. QUANTIDADE DA MERCADORIA

Analisando-se acuradamente os documentos constantes do autos é possível perceber que não há divergência entre a quantidade total da mercadoria constante do documento fiscal e a discriminação constante do Certificado de Guarda de Mercadoria, inobstante as descrições da quantidade estarem expressas de forma diversa.

De mencionar que no documento fiscal a mercadoria vem descrita em caixas com 12 unidades de 120 gramas cada, enquanto que no Certificado de Guarda de Mercadoria descreve o produto em caixas com 48 unidades de 120 gramas cada, totalizando ambos **105.552 unidades**. Dessarte, não resta dúvida que a mercadoria descrita no CGM corresponde exatamente à mesma quantidade descrita no documento fiscal.

2. PREÇO DA MERCADORIA

Com relação à acusação de que o preço praticado está inferior ao custo de aquisição, como oportunamente enfatizado pelo Parecer, não há obrigatoriedade da agregação ao valor da mercadoria do valor do ICMS pago antecipadamente.

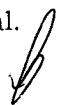
Ademais, cabe a utilização do § 8º do art. 25 do RICMS que determina que “a base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros” uma vez que a diferença existente entre o valor total da Nota Fiscal 174127, relativa à entrada da mercadoria, e o da Nota Fiscal 383816, objeto da acusação, é insignificante, já que a primeira importa em R\$ 38.195,55 e a segunda em R\$ 38.176,80. Assim, a meu ver, tal divergência não torna passível de inidoneidade o documento fiscal acobertador da operação.

3. PESO DA MERCADORIA

Segundo o autuante, tanto o peso bruto quanto o líquido está divergente da nota fiscal, pois enquanto esta indica 11.310 kg. em ambos os campos, foi constatado que o peso bruto corresponde a 13.700kg. e o líquido a 12.200kg.

No que pese tal divergência, a mesma é insuficiente para tornar o documento inidôneo, mesmo por que considerando que as mercadorias foram descritas na nota fiscal em embalagens com menos unidades (caixas com 12x120gr), tal diferença pode levar a um peso inferior, sem que de fato o seja.

Restando dúvida quanto a existência de inexatidão, ou seja na ausência de elementos, não há como se imputar o contribuinte. Assim, no que tange ao peso da mercadoria, não há como se afirmar que o mesmo está divergente do declarado no documento fiscal.



4. CÓDIGO DO PRODUTO

Nesse tocante a autoridade fiscal não esclarece qual seria a suposta divergência, não tendo sido possível constatar inexatidão com relação a este item.

Pelo exposto, não há que se falar em inidoneidade do documento que acompanhava a mercadoria, deixando de se caracterizar a infração constante da inicial, uma vez que falta à acusação fiscal uma maior consistência, devendo se decidir a favor do contribuinte haja vista o seguinte: a quantidade total da mercadoria transportada é coincidente com a constante do documento fiscal, o valor inferior com relação ao custo da mercadoria é insignificante, a divergência de peso é elemento insuficiente para tornar inidônea a nota fiscal e não foi constatada inexatidão com relação ao código dos produtos.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão absolutória** exarada em 1ª Instância, ante a insuficiência de elementos para configuração do ilícito, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

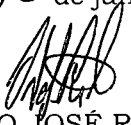
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMSOL COMERCIAL SOL DE ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 30 de janeiro de 2006.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO F. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado